



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 760,
DE 2019**

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos destinados a facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), do Ministério da Defesa (MD), do Departamento de Polícia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis. (AC)". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente